



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Francisco Dantas Ricarte
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Interessados: RWR Consultoria & Assessoria Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00840/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em:

1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

2) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da Urbe, à exigência de prévia pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, à obrigação de recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, à imposição do controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 17 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação da Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2015, Processo TC n.º 13671/16, fls. 280/402, onde os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 07 a 11 de novembro de 2016, elaboraram artefato técnico, fls. 390/400, onde assinalaram, em síntese, a ocorrência de pagamento excessivo em favor da empresa WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM QUATRO SALAS DE AULA, na soma de R\$ 76.444,54.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em nova diligência *in loco* efetuada no intervalo de 24 a 29 de julho de 2017, emitiram relatório inicial, fls. 992/1.120, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 548/2014, estimando a receita em R\$ 19.488.780,38, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.811.479,31; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.674.873,69; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 18.116.642,35; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.666.906,09; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.255.078,55; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.697.588,66 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 4.407.466,36; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.101.299,99; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.014.650,70.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.973.256,32, correspondendo a 10,89% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e ao vice, Sr. Allan Seixas de Sousa, estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 500/2012, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.361.754,24, representando 76,27% da parcela recebida no exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

R\$ 4.407.466,36; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.559.099,12 ou 28,12% da RIT, R\$ 9.101.299,99; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.314.529,21 ou 14,94% da RIT ajustada, R\$ 8.798.061,46; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.408.042,77 ou 49,34% da RCL, R\$ 15.014.650,70; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.999.960,44 ou 46,62% da RCL, R\$ 15.014.650,70.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.441.768,66; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no somatório de R\$ 5.632.103,50; c) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; d) não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação; e) emprego de 14,94% da RIT ajustada em ações e serviços públicos de saúde; f) carências de recolhimentos de obrigações do empregador e do empregado à entidade previdenciária nacional, nas quantias de R\$ 12.772,30 e R\$ 50.851,32, respectivamente; g) ausências de transferências de contribuições patronais e dos segurados devidos à autarquia de seguridade municipal, nas importâncias de R\$ 503.232,65 e R\$ 21.816,36, nesta ordem; e h) inexistências de documentos comprobatórios de diversas despesas (medicamentos, gêneros alimentícios, combustíveis, peças, pneus e assessorias jurídica, administrativa e financeira) na soma de R\$ 1.396.990,06.

Processada intimação do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e efetivadas as citações das sociedades NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS e RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., bem como da empresa individual WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, nas pessoas dos seus representantes legais, fls. 1.122/1.125, 1.128, 1.130/1.132, 1.141/1.143, 1.904/1.910 e 1.915, apenas o Chefe do Executivo e a sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. apresentaram contestações.

O Alcaide, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.133 e 1.135/1.136, apresentou defesa, fls. 1.160/1.844, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o ano de 2015 foi marcado por fortes impactos na economia brasileira; b) o déficit financeiro da Urbe foi, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

realidade, na ordem de R\$ 4.296.302,04; c) as pesquisas de preços para os procedimentos licitatórios foram realizadas através de consultas verbais; d) todas as licitações reclamadas foram divulgadas por meio de periódico oficial; e) é pacífico o entendimento desta Corte acerca da regularidade das contratações de serviços jurídicos, de assessorias e de consultorias através de inexigibilidades; f) lei municipal assegurou o piso salarial aos professores da rede de ensino; g) após os devidos ajustes, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde alcançou 20,03%; h) a ínfima diferença entre as obrigações patronais devidas e recolhidas à entidade previdenciária nacional, por se tratar de uma estimativa, não poderia ter sido apontada como irregularidade; i) a Comuna efetuou o parcelamento de dívidas da competência de 2015 junto ao instituto de seguridade local; j) o repasse da soma devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é superior ao total retido; k) as ausências de controles internos são eivas de natureza exclusivamente formal; l) a sociedade NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS prestou serviços jurídicos mediante orientações e pareceres; m) as serventias de consultoria e assessoria executadas pela RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. estão devidamente comprovadas; n) as notas de empenhos apontadas como emitidas em favor da empresa WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI são de outro credor e obra; e o) a Secretaria de Estado da Educação atestou a regularidade das despesas com a CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM QUATRO SALAS DE AULA.

Já a empresa RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., através de seu representante legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, também após requerimento e dilação do lapso temporal, fls. 1.144/1.152 e 1.155/1.157, veio aos autos, fls. 1.847/1.899, onde informou que os documentos encartados confirmavam os serviços prestados de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão municipal.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.922/1.994, 1.995/1.997 e 2.000/2.001, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à carência de aplicação do piso nacional para os profissionais da educação, à ausência de repasse de contribuições retidas dos segurados ao instituto local na quantia de R\$ 21.816,36, ao lançamento de despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 10.000,00, à escrituração de dispêndios não demonstrados com assessoria técnica no total de R\$ 42.000,00, às aquisições de medicamentos sem controles de entradas no montante de R\$ 100.137,28, à aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde e ao pagamento excessivo na construção de obra pública. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.004/2.024, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício de 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) imputação de débito ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, no total de R\$ 100.137,28, em razão de despesas não comprovadas com aquisições de medicamentos; e) aplicação de multa ao Sr. Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

Dantas Ricarte, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; f) envio de recomendações ao Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas infraconstitucionais, assim como às regras referentes ao sistema de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos; e g) representações à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de crimes retratados nesses autos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de outubro de 2018, fls. 2.028/2.029, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 2.030, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

In casu, os peritos deste Sinédrio de Contas, com base na execução orçamentária consolidada, fls. 996/997, evidenciaram que as receitas atingiram a quantia de R\$ 15.674.873,69, enquanto as despesas totalizaram R\$ 18.116.642,35, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 2.441.768,66. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, os inspetores do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 4.296.302,04, pois o Passivo Financeiro alcançou R\$ 5.349.340,73, ao passo que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 1.053.038,69.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, fls. 1.940/1.947, a carência de comprovação de pesquisa prévia de preços em diversos procedimentos licitatórios efetivados em 2015, a saber, Pregões Presenciais n.ºs 03, 04, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 39 e 45 (Documento TC n.º 56007/17). Referida eiva, portanto, caracteriza nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Ainda nesta seara, os técnicos desta Corte assinalaram contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 do referido Estatuto das Licitações e Contratos, fls. 1.000/1.001 e 1.940/1.947. Ao compulsar o Documento TC n.º 56009/17, verificamos que o seu conteúdo apenas se refere ao encarte de partes das Inexigibilidades n.º 01 (serviços advocatícios para acompanhamento de processos administrativos e judiciais), n.º 03 (assessoria e acompanhamento de contratos, convênios, termos de compromissos, e elaboração de prestação de contas), n.º 04 (assessoria jurídica), n.º 05 (assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos), n.º 06 (consultoria e assessoria técnica contábil, administrativa e financeira), n.º 07 (serviços contábeis) e n.º 08 (assessoria técnica nas informações e transmissões do REMAG, GFIP, RAIS e DIRF), todas formalizadas no ano de 2015.

Acerca da não demonstração dos requisitos previstos para contratações diretas, é importante destacar que alguns dos serviços profissionais acima elencados, desde que atestadas as singularidades das serventias e as especializações dos prestadores, poderiam ser enquadrados nas hipóteses de inexigibilidades de licitações, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos I e III, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)

Por outro lado, no tocante aos serviços jurídicos, contábeis, administrativos e financeiros (Inexigibilidades n.ºs 01, 04, 06, 07 e 08), guardo reservas em relação às possibilidades de contratações sem as implementações dos devidos procedimentos licitatórios, haja vista que estas despesas não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, por não se tratarem, nos casos em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de pensamento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Na realidade, a gestão da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*.

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas do Tribunal, fls. 1.009/1.010, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.514.562,25. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia federal foi de R\$ 318.058,07, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Deduzidas as obrigações patronais escrituradas como pagas, respeitantes ao período em análise, R\$ 305.285,77, os analistas desta Corte de Contas concluíram pelo não recolhimento da importância estimada de R\$ 12.772,30. Logo depois, segundo relato dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.010/1.011 e 1.965/1.970, com amparo no BALANÇO FINANCEIRO, a retenção anual de contribuições dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou a soma de R\$ 188.948,87, sendo repassado à autarquia previdenciária nacional pela Comuna de Cachoeira dos Índios/PB apenas o total de R\$ 138.097,55, deixando de ser transferida, no exercício em análise, a quantia de R\$ 50.851,32.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fl. 1.010, a carência de transferências de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM. Consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, com supedâneo em planilha elaborada pela própria Urbe (Documento TC n.º 57204/17), o Município não repassou obrigações que alcançaram o montante de 503.232,65. Referido fato, em que pese a informação de parcelamento do débito, fls. 1.632/1.634, contribui para inviabilização da entidade de previdência local, merecendo, além das devidas reprimendas, a comunicação à atual gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, para que a mesma adote medidas, urgentes, visando receber todos os valores devidos pelo Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No campo dos mecanismos necessários para o domínio da gestão pública municipal, os técnicos deste Pretório de Contas constataram as ausências de controles da distribuição de merenda escolar por escola e das utilizações de combustíveis, peças e pneus por veículos próprios e locados, fls. 1.013/1.014. Ao manusear os Documentos TC n.ºs 57391/17, 57398/17, 57401/17 e 57403/17, e examinar as alegações do antigo Prefeito, verifica-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

apenas o encarte de notas fiscais de aquisições, inexistindo quaisquer elementos mínimos de acompanhamento da destinação dos produtos.

Especificamente acerca da falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício de 2015, ficou patente o descumprimento da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005).

Ainda em relação às anormalidades administrativas, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram, inicialmente, fls. 1.012/1.013, que, ao confrontarem as aquisições de medicamentos efetuadas em 2015, R\$ 197.055,03, com os registros de entradas na farmácia no mesmo período, R\$ 96.917,75, a soma de R\$ 100.137,28 (R\$ 197.055,03 – R\$ 96.917,75) não estava justificada. No exame da defesa, os inspetores deste Tribunal consideraram sanada referida constatação, pois, em seus papéis de trabalhos, Documento TC n.º 57377/17, não foram juntados os supostos registros de entradas, de forma a confirmar a divergência apontada. Deste modo, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, não cabe imputação de débito do valor reclamado, diante da ausência de evidências capazes de atestar a ocorrência do prejuízo ao erário.

Assim, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições de gêneros alimentícios, combustíveis, peças, pneus e medicamentos, restou caracterizada a carência de transparência e de maior zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB no sentido de adotar medidas administrativas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios/PB em 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, conforme disposto nos itens "2" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2015, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Sr. Francisco Dantas Ricarte enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ex-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da Urbe, à exigência de prévia pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, à obrigação de recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, à imposição do controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

A Auditoria constatou a carência de transferência das contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, no montante de R\$ 503.232,65.

Em que pese o alto valor não repassado, como costumeiramente faço, realizei um apanhado dos recolhimentos ao ICPM durante a gestão atual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

	DEVIDO	PAGO	DIFERENÇA
2013	1.073.312,04	678.854,24	394.457,80
2014	1.087.940,60	750.996,95	336.943,65
2015	1.315.743,10	790.794,89	503.232,65
2016	1.615.316,67	1.004.617,92	576.230,35
2017	1.666.950,56	1.652.092,99	14.857,57

Levo em consideração, ainda, a informação de parcelamento do referido débito, constante às fls. 1.632/1.634.

Diz a defesa:

“Em linha com o entendimento desta Colenda Corte de Contas, cumpre informar que, além dos valores relativos às obrigações patronais (R\$ 790.794,89), houve comprometimento de recursos do Município, em face dos pagamentos efetuados a título de Principal da Dívida Contratual Resgatado, no valor de R\$ 480.243,34 (Doc. 32), conforme se observa no SAGRES ONLINE.”

EXERCÍCIO	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS			VALOR A RECOLHER RETIFICADO	%
	ICPM		TOTAL		
	Patronal	Parcelamento			
2015	790.794,89	480.243,34	1.271.038,23	1.294.027,54	98,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03628/16

Ano Empenho	Elemento	13 - Obrigações Patronais	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	13 - Obrigações Patronais	1.191.441,69		1.191.441,69
2013	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado		369.062,19	369.062,19
2013	Total	1.191.441,69	369.062,19	1.560.503,88
2014	13 - Obrigações Patronais	1.462.751,30		1.462.751,30
2014	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado		315.575,26	315.575,26
2014	Total	1.462.751,30	315.575,26	1.778.326,56
2015	13 - Obrigações Patronais	1.687.169,04		1.687.169,04
2015	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado		636.497,33	636.497,33
2015	Total	1.687.169,04	636.497,33	2.323.666,37
Soma Total		4.341.362,03	1.321.134,78	5.662.496,81

VOTO:

Isto posto, pedindo vênias ao relator, Voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, me associando à sua proposta em todos os demais pontos.

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 07:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 08:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR

2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO